



DIREITO FUNDAMENTAL À SEGURIDADE SOCIAL: FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS, EFETIVIDADE E DESAFIOS CONTEMPORÂNEOS NA PROTEÇÃO SOCIAL BRASILEIRA

Fundamental right to social security: constitutional foundations, effectiveness, and contemporary challenges in Brazilian social protection

Gil César Costa de Paula * 

Resumo: O presente artigo científico analisa o direito fundamental à seguridade social no ordenamento jurídico brasileiro, examinando sua fundamentação constitucional, estrutura normativa, princípios estruturantes e desafios contemporâneos na efetivação dos direitos sociais. A partir de uma abordagem interdisciplinar que articula o Direito Constitucional, o Direito Previdenciário, o Direito da Seguridade Social e o Serviço Social, investiga-se a configuração da seguridade social como direito fundamental de segunda dimensão, inscrito no paradigma do Estado Democrático de Direito e do constitucionalismo social. O estudo examina a arquitetura constitucional estabelecida pelos artigos 194 a 204 da Constituição Federal de 1988, que instituíram um sistema integrado e universalista de proteção social, fundamentado nos princípios da universalidade da cobertura e do atendimento, da uniformidade e equivalência dos benefícios, da seletividade e distributividade, da irredutibilidade do valor dos benefícios, da equidade na forma de participação no custeio, da diversidade da base de financiamento e do caráter democrático e descentralizado da administração. Mediante pesquisa bibliográfica, análise documental e direito comparado, demonstra-se que o direito à seguridade social constitui elemento essencial da dignidade da pessoa humana e instrumento de concretização da justiça social, exigindo do Estado prestações positivas para sua materialização. Analisa-se criticamente o processo histórico de formação dos sistemas de proteção social, desde as experiências europeias do século XIX até o modelo constitucional brasileiro contemporâneo, evidenciando os avanços, retrocessos e tensões entre os paradigmas universalista e focalista. O trabalho examina, ainda, os desafios impostos pelas transformações do mundo do trabalho, pelo envelhecimento populacional, pelas reformas estruturais e pelos limites fiscais ao financiamento da seguridade social. Conclui-se pela necessidade de fortalecer os mecanismos de efetivação dos direitos sociais, mediante interpretação conforme os princípios constitucionais, controle de constitucionalidade das reformas restritivas e implementação de políticas públicas que assegurem a proteção social adequada e suficiente a todos os cidadãos, especialmente aos grupos em situação de vulnerabilidade social.

Palavras-chave: direito fundamental; seguridade social; proteção social; dignidade da pessoa humana; constitucionalismo social; previdência social; assistência social; saúde pública.

* Doutor em Educação. Pós-Doutor em Direito. Mestre em Direito. Professor do Curso de Direito e do Programa de Pós-Graduação em Serviço Social da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC Goiás).

Submissão em: 06/02/2026 | Aprovação em: 07/04/2026

Editora: Cristina Tereza Gaulia 



Abstract: This scientific article analyzes the fundamental right to social security in the Brazilian legal system, examining its constitutional foundation, normative structure, structuring principles, and contemporary challenges in the realization of social rights. Through an interdisciplinary approach that articulates Constitutional Law, Social Security Law, and Social Work, it investigates the configuration of social security as a second-dimension fundamental right, inscribed in the paradigm of the Democratic Rule of Law and social constitutionalism. The study examines the constitutional architecture established by articles 194 to 204 of the Federal Constitution of 1988, which instituted an integrated and universalist system of social protection, based on the principles of universal coverage and care, uniformity and equivalence of benefits, selectivity and distributivity, irreducibility of benefit values, equity in the form of financing participation, diversity of the financing base, and the democratic and decentralized character of administration. Through bibliographic research, documentary analysis, and comparative law, it is demonstrated that the right to social security constitutes an essential element of human dignity and an instrument for achieving social justice, requiring positive State actions for its materialization. The historical process of formation of social protection systems is critically analyzed, from European experiences of the 19th century to the contemporary Brazilian constitutional model, highlighting the advances, setbacks, and tensions between universalist and focused paradigms. The work also examines the challenges imposed by transformations in the world of work, population aging, structural reforms, and fiscal limits on social security financing. It concludes with the need to strengthen mechanisms for the realization of social rights, through interpretation in accordance with constitutional principles, constitutional control of restrictive reforms and implementation of public policies that ensure adequate and sufficient social protection for all citizens, especially groups in situations of social vulnerability.

Keywords: fundamental right; social security; social protection; human dignity; social constitutionalism; social insurance; social assistance; public health.

INTRODUÇÃO

A seguridade social constitui um dos pilares fundamentais do Estado Democrático de Direito brasileiro, representando a concretização normativa do compromisso constitucional com a proteção da dignidade da pessoa humana, a redução das desigualdades sociais e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária. Inscrita no Título VIII da Constituição Federal de 1988, dedicado à Ordem Social, a seguridade social configura-se como um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social, nos termos do artigo 194, *caput*, do texto constitucional.

A constitucionalização da seguridade social em 1988 representa uma conquista histórica das lutas sociais brasileiras e reflete a influência do constitucionalismo social europeu do século XX, especialmente os modelos estabelecidos pelas Constituições do México (1917), de Weimar (1919) e pela Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948). Como ensina José Afonso da Silva (2014, p. 831), a ordem social constitucional brasileira

tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais, nos termos do artigo 193. Significa que o trabalho, como ato produtivo especificamente humano,

é a base de toda a vida social, e dessa concepção deriva a necessidade de proteção jurídica ao trabalhador e aos contingentes que, por diversos motivos, não podem prover seu próprio sustento.

A proteção social constitui, assim, não apenas um conjunto de prestações estatais, mas uma exigência inerente à própria condição humana e à organização civilizatória contemporânea. Nas palavras de Fábio Zambitte Ibrahim (2018, p. 23),

a seguridade social representa o sistema pelo qual o Estado garante a seus cidadãos prestações e serviços destinados a amparar situações de necessidade social, compreendendo ações em três áreas específicas: saúde, previdência social e assistência social. Trata-se de um conjunto integrado, sistêmico e organizado de ações estatais e da sociedade, fundamentado em princípios constitucionais específicos.

No contexto do Estado Social contemporâneo, a seguridade social assume particular relevância como instrumento de redistribuição de renda, redução da pobreza, inclusão social e garantia de condições mínimas de existência digna. Como observa Ingo Wolfgang Sarlet (2015, p. 567),

o reconhecimento dos direitos sociais como autênticos direitos fundamentais implica, em primeiro lugar, que se trata de posições jurídicas que não podem simplesmente ser suprimidas ou esvaziadas pelo legislador, encontrando-se protegidas contra a atuação do poder de reforma constitucional pela cláusula das garantias pétreas do artigo 60, parágrafo 4º, inciso IV, da Constituição Federal.

O presente estudo propõe-se a examinar, de forma aprofundada e crítica, o direito fundamental à seguridade social no ordenamento jurídico brasileiro, investigando seus fundamentos constitucionais, sua estrutura normativa, seus princípios estruturantes, seu regime jurídico específico e os principais desafios contemporâneos para sua efetivação. Adota-se uma perspectiva interdisciplinar, que articula contribuições do Direito Constitucional, do Direito Previdenciário, do Direito da Seguridade Social e do Serviço Social, reconhecendo a necessidade de abordagens integradas para a compreensão adequada da complexidade dos fenômenos sociais relacionados à proteção social.

A problematização central do trabalho reside em compreender como o direito fundamental à seguridade social, na configuração estabelecida pela Constituição Federal de 1988, relaciona-se com outros princípios constitucionais fundamentais, especialmente a dignidade da pessoa humana e a justiça social, e quais são os principais obstáculos à sua efetivação no contexto brasileiro contemporâneo, marcado pelas transformações do mundo do trabalho, pelo processo de

envelhecimento populacional, pelas restrições fiscais e pelas pressões por reformas estruturais nos sistemas de proteção social.

Para tanto, o artigo estrutura-se em seções que abordam, sucessivamente: a) a evolução histórica dos sistemas de proteção social e do direito à seguridade social; b) os fundamentos constitucionais do direito à seguridade social no ordenamento jurídico brasileiro; c) a estrutura normativa da seguridade social e suas três vertentes (saúde, previdência social e assistência social); d) os princípios constitucionais específicos da seguridade social; e) o regime jurídico do direito fundamental à seguridade social; f) a análise de direito comparado dos sistemas de proteção social; g) os desafios contemporâneos à efetivação do direito à seguridade social; e h) as considerações finais sobre a necessidade de fortalecimento dos mecanismos de proteção e efetivação desse direito fundamental.

A metodologia empregada fundamenta-se na pesquisa bibliográfica, mediante consulta à doutrina constitucional e previdenciária nacional e estrangeira, na análise documental de textos normativos e jurisprudenciais e no método comparativo, mediante exame de experiências internacionais de sistemas de proteção social. Busca-se, com isso, oferecer contribuição relevante ao debate acadêmico e social sobre a seguridade social no Brasil em momento histórico particularmente crítico para a manutenção e expansão dos direitos sociais.

1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS SISTEMAS DE PROTEÇÃO SOCIAL E DO DIREITO À SEGURIDADE SOCIAL

A compreensão adequada do direito fundamental à seguridade social no ordenamento jurídico brasileiro contemporâneo exige a análise de sua evolução histórica, desde as primeiras manifestações de proteção social organizadas até a consolidação dos modernos sistemas de seguridade social. Trata-se de um processo complexo, marcado por avanços e retrocessos, que reflete as transformações econômicas, políticas, sociais e ideológicas das sociedades ao longo dos últimos dois séculos.

1.1 Das origens às primeiras experiências de proteção social organizada

As origens remotas da proteção social podem ser identificadas em diversas formas de solidariedade e assistência mútua presentes nas sociedades tradicionais, incluindo as instituições de caridade religiosa, as corporações de ofício medievais e as sociedades de socorro mútuo. Como observa Wagner Balera (2014, p. 15),

desde a Antiguidade, encontram-se manifestações rudimentares de proteção aos necessitados, inicialmente vinculadas a preceitos religiosos e morais, posteriormente organizadas em instituições de caridade, mas ainda desprovidas do caráter de direito subjetivo e de obrigação jurídica estatal.

A Poor Law inglesa de 1601, promulgada no reinado de Elizabeth I, representa um marco histórico importante ao estabelecer a responsabilidade pública pela assistência aos pobres, mediante financiamento por meio de taxas locais. Embora ainda fundamentada em concepções assistencialistas e moralizantes, que distinguiam entre pobres merecedores e não merecedores de auxílio, essa legislação inaugurou a noção de que a proteção aos necessitados constitui responsabilidade da coletividade organizada, e não apenas da caridade privada.

Todavia, foi somente com a Revolução Industrial e suas dramáticas consequências sociais que se desenvolveram os primeiros sistemas organizados de proteção aos trabalhadores. A concentração de trabalhadores nas fábricas, as péssimas condições de trabalho, os baixos salários, a inexistência de proteção contra acidentes de trabalho e doenças ocupacionais, a ausência de garantias em caso de desemprego ou velhice e a proibição das organizações sindicais criaram uma situação de extrema vulnerabilidade social da classe trabalhadora, magistralmente retratada por Karl Marx em *O Capital* e por Friedrich Engels em *A Situação da Classe Trabalhadora na Inglaterra*.

1.2 O Modelo Bismarckiano e o surgimento dos seguros sociais

O marco fundador dos modernos sistemas de proteção social é convencionalmente identificado com as legislações promulgadas na Alemanha do Chanceler Otto von Bismarck, entre 1883 e 1889, que instituíram os seguros sociais obrigatórios contra doença (1883), acidentes de trabalho (1884), invalidez e velhice (1889). Como explica Fábio Zambitte Ibrahim (2018, p. 47),

o modelo bismarckiano caracteriza-se pela organização de seguros sociais obrigatórios, de base contributiva, vinculados ao exercício de atividade profissional, administrados de forma tripartite (Estado, empregadores e trabalhadores), destinados a cobrir riscos sociais específicos mediante prestações pecuniárias proporcionais às contribuições vertidas. Trata-se de um sistema de natureza essencialmente securitária, fundamentado na lógica do seguro privado, mas tornado obrigatório e público.

As motivações políticas que levaram Bismarck a implementar esses seguros sociais eram complexas e contraditórias. De um lado, buscava-se responder às pressões do movimento operário alemão, particularmente forte naquele período, e neutralizar a influência do Partido Social-Democrata. De outro, pretendia-se vincular os trabalhadores ao Estado Imperial, criando lealdades e dependências que pudessem enfraquecer as organizações operárias autônomas. Independentemente

das motivações políticas, o fato é que o modelo bismarckiano estabeleceu um paradigma que seria reproduzido, com variações, em diversos países europeus nas décadas subsequentes.

O Reino Unido adotou legislação semelhante em 1911, com o National Insurance Act, que instituiu seguros contra doença e desemprego. A França desenvolveu seu sistema de seguros sociais ao longo das primeiras décadas do século XX, culminando com a legislação de 1930. Outros países europeus seguiram trajetórias similares, sempre mantendo a lógica contributiva e a vinculação ao trabalho assalariado formal como características centrais.

1.3 O Modelo Beveridgiano e a consolidação do Estado de Bem-Estar Social

Se o modelo bismarckiano constituiu o primeiro paradigma dos sistemas de proteção social, foi o Relatório Beveridge, publicado em 1942 no Reino Unido, que estabeleceu as bases conceituais e institucionais do moderno Estado de Bem-Estar Social. O economista e reformador social William Beveridge, incumbido pelo governo britânico de propor reformas no sistema de seguros sociais, elaborou um documento revolucionário que propunha a organização de um sistema abrangente de proteção social, fundamentado em princípios universalistas.

Como sintetiza Wladimir Novaes Martinez (2015, p. 89),

o Plano Beveridge propunha a universalização da proteção social a todos os cidadãos, independentemente de sua inserção no mercado de trabalho; a unificação dos diversos seguros sociais existentes em um sistema nacional integrado; o financiamento mediante contribuições uniformes, complementadas por recursos fiscais; a concessão de benefícios uniformes, suficientes para garantir um mínimo existencial; e a responsabilidade estatal pela organização e gestão do sistema.

O Plano Beveridge foi implementado no Reino Unido após a Segunda Guerra Mundial, com a criação do National Health Service em 1948 e a reorganização do sistema de seguridade social. Suas ideias influenciaram profundamente a construção dos Estados de Bem-Estar Social na Europa Ocidental durante as décadas de 1950 a 1970, período caracterizado por expansão econômica, pleno emprego e consolidação dos sistemas universais de proteção social.

Gøsta Esping-Andersen (1991), em sua obra clássica *The Three Worlds of Welfare Capitalism*, identificou três modelos principais de Estados de Bem-Estar Social nos países capitalistas desenvolvidos: a) o modelo liberal, predominante nos países anglo-saxões, caracterizado por benefícios modestos, focalização nos mais pobres e papel subsidiário do Estado; b) o modelo conservador-corporativista, típico da Europa Continental, marcado pela vinculação ao trabalho, segmentação por categorias profissionais e manutenção das hierarquias sociais; e c) o modelo social-

democrata, presente nos países escandinavos, fundamentado na universalização, desmercantilização e elevado grau de igualdade.

1.4 A internacionalização do direito à seguridade social

A consolidação do direito à seguridade social como direito humano fundamental foi afirmada pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948. O artigo XXV da Declaração estabelece que

toda pessoa tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle.

Essa previsão foi reiterada e aprofundada pelo Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, adotado pela ONU em 1966 e ratificado pelo Brasil em 1992. O artigo 9º do Pacto reconhece o direito de toda pessoa à previdência social, inclusive ao seguro social.

A Organização Internacional do Trabalho (OIT), desde sua fundação em 1919, tem desempenhado papel fundamental na promoção e desenvolvimento de padrões internacionais de proteção social. A Convenção nº 102, de 1952, sobre Normas Mínimas de Seguridade Social, estabelece padrões básicos para nove contingências sociais: assistência médica, auxílio-doença, desemprego, velhice, acidente de trabalho e doença ocupacional, família, maternidade, invalidez e morte. Embora o Brasil não tenha ratificado essa Convenção, muitos de seus dispositivos influenciaram a legislação nacional.

A Declaração de Filadélfia, de 1944, que redefiniu os objetivos e princípios da OIT, afirmou solenemente que

todos os seres humanos, independentemente de raça, credo ou sexo, têm o direito de assegurar o bem-estar material e o desenvolvimento espiritual em liberdade e dignidade, em segurança econômica e com oportunidades iguais, reconhecendo a proteção social como elemento essencial para a realização desse objetivo.

1.5 A evolução da proteção social no Brasil

No Brasil, a proteção social desenvolveu-se tardiamente em comparação com os países europeus, refletindo as características de uma sociedade escravocrata, agrária e oligárquica. As primeiras manifestações de proteção social organizada podem ser identificadas nas Santas Casas de

Misericórdia, instituições de caridade de origem portuguesa, e nos montepios e sociedades de socorro mútuo organizados por trabalhadores urbanos no século XIX.

A primeira legislação previdenciária brasileira é a Lei Eloy Chaves, Decreto Legislativo nº 4.682, de 24 de janeiro de 1923, que instituiu as Caixas de Aposentadorias e Pensões (CAPs) para os empregados de cada empresa ferroviária. Como explica Hermes Arrais Alencar (2013, p. 67),

as CAPs eram organizadas por empresa, de natureza privada, administradas de forma paritária por representantes dos empregados e empregadores, financiadas por contribuições de ambos e do Estado, e ofereciam benefícios de aposentadoria, pensão por morte e assistência médica. O modelo inspirava-se no sistema bismarckiano, mas adaptado às peculiaridades brasileiras.

A partir da década de 1930, durante o governo Vargas e sob a influência da ideologia corporativista do Estado Novo, as CAPs foram gradualmente substituídas pelos Institutos de Aposentadorias e Pensões (IAPs), organizados por categoria profissional em âmbito nacional. Foram criados os IAPs dos marítimos (1933), comerciários (1934), bancários (1934), industriários (1936), transportadores de cargas (1938), estivadores (1938) e funcionários públicos da União (1938).

A Constituição de 1934 foi a primeira a tratar da seguridade social, embora de forma incipiente, estabelecendo a competência da União para legislar sobre normas de amparo à produção e estabelecimento de condições de trabalho na cidade e nos campos (artigo 5º, XIX, c). A Constituição de 1937, de caráter autoritário, manteve e ampliou a proteção social, sempre sob a lógica corporativista e de controle estatal sobre os trabalhadores.

A Constituição de 1946, redemocratizante, avançou na proteção social ao estabelecer, em seu artigo 157, que a legislação do trabalho e da previdência social obedeceriam aos princípios de assistência aos desempregados, previdência mediante contribuição da União, do empregador e do empregado em favor da maternidade, da velhice, da invalidez e nos casos de acidente de trabalho ou morte. O texto constitucional determinou ainda a instituição do seguro-desemprego (não implementado à época) e reconheceu o direito ao repouso semanal remunerado, entre outros direitos trabalhistas e previdenciários.

Em 1960, foi promulgada a Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS), Lei nº 3.807, que unificou a legislação previdenciária aplicável aos diversos IAPs, embora mantendo sua organização por categoria profissional. A uniformização da legislação representou importante avanço na direção da construção de um sistema nacional de previdência social.

Durante o regime militar, em 1966, os diversos IAPs foram unificados no Instituto Nacional de Previdência Social (INPS), criado pelo Decreto-Lei nº 72. A unificação institucional permitiu a expansão da cobertura previdenciária, mas manteve o caráter contributivo e excludente do sistema, que beneficiava apenas os trabalhadores formalmente inseridos no mercado de trabalho urbano. Os

trabalhadores rurais permaneceram praticamente desprotegidos até a criação do FUNRURAL em 1971.

A assistência social, por sua vez, permaneceu residual, focalizada e assistencialista, sem configurar direito subjetivo. A Constituição de 1967 e sua Emenda nº 1, de 1969, consolidaram a lógica contributiva e corporativista da proteção social, vinculando-a estritamente ao trabalho formal e às contribuições vertidas.

1.6 A Constituição de 1988 e a instituição da seguridade social

A Constituição Federal de 1988 representa uma ruptura paradigmática fundamental na história da proteção social brasileira ao instituir o conceito de seguridade social como sistema integrado e universal de proteção. Pela primeira vez no constitucionalismo brasileiro, a proteção social foi concebida de forma ampla, articulando três políticas públicas: saúde, previdência social e assistência social.

Como observa Marcelo Leonardo Tavares (2014, p. 112),

a Constituição de 1988 inovou radicalmente ao estabelecer a seguridade social como conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinado a assegurar direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social. Pela primeira vez, a saúde foi universalizada, a assistência social foi reconhecida como política pública não contributiva, e a previdência social manteve seu caráter contributivo, mas com ampliação significativa da proteção.

A institucionalização da seguridade social na Constituição de 1988 resultou das intensas mobilizações sociais que marcaram o processo constituinte, especialmente a atuação dos movimentos de reforma sanitária, dos sindicatos de trabalhadores, das associações de aposentados e pensionistas, e dos grupos de defesa dos direitos das pessoas com deficiência. O texto constitucional refletiu, assim, as aspirações e conquistas democráticas da sociedade brasileira, estabelecendo um patamar civilizatório mínimo de proteção social.

Todavia, como será analisado nas seções subsequentes deste trabalho, a implementação efetiva do modelo constitucional de seguridade social tem enfrentado enormes desafios, decorrentes de restrições fiscais, pressões por reformas restritivas, dificuldades de financiamento e resistências políticas e ideológicas. A tensão entre o projeto universalista inscrito no texto constitucional e as políticas efetivamente implementadas constitui um dos principais temas do debate contemporâneo sobre a proteção social no Brasil.

3 FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO À SEGURIDADE SOCIAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

O direito fundamental à seguridade social encontra sólidos fundamentos no texto da Constituição Federal de 1988, integrando o núcleo essencial dos direitos sociais e econômicos proclamados pelo constitucionalismo democrático brasileiro. A compreensão adequada desses fundamentos exige a análise articulada de diversos dispositivos constitucionais e a investigação dos princípios estruturantes que informam a ordem social constitucional.

3.1 A dignidade da pessoa humana como fundamento último da proteção social

O artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal estabelece a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil. Trata-se de princípio basilar que irradia efeitos sobre todo o ordenamento jurídico, exigindo do Estado e da sociedade o respeito e a proteção à condição humana em suas múltiplas dimensões.

Como ensina Ingo Wolfgang Sarlet (2015, p. 73),

a dignidade da pessoa humana não constitui apenas um valor moral ou ético, mas uma categoria jurídico-constitucional dotada de eficácia e normatividade, que fundamenta e legitima todo o sistema de direitos fundamentais e impõe ao Estado o dever de proteção e promoção das condições necessárias a uma vida digna. A dignidade não pode ser reduzida a um mero conceito retórico ou programático, devendo orientar concretamente a interpretação e aplicação de todas as normas constitucionais e infraconstitucionais.

A proteção social constitui dimensão essencial da dignidade humana, na medida em que assegura condições materiais mínimas de existência, protege contra situações de necessidade social e garante o acesso a direitos básicos como saúde, alimentação, moradia e segurança econômica. Como observa Ana Paula de Barcellos (2011, p. 288),

o mínimo existencial, compreendido como o conjunto de prestações materiais indispensáveis a uma vida digna, constitui núcleo irredutível dos direitos fundamentais sociais, de aplicabilidade imediata e exigibilidade judicial. A dignidade da pessoa humana impõe ao Estado o dever de assegurar, prioritariamente, as condições materiais básicas de sobrevivência, sem as quais todos os demais direitos resultam ineficazes.

A seguridade social, ao garantir proteção contra riscos sociais como doença, velhice, invalidez, desemprego, maternidade e morte, constitui instrumento fundamental para a realização da dignidade humana, permitindo que as pessoas enfrentem as contingências da vida sem cair em situação de miséria ou dependência absoluta.

3.2 Os objetivos fundamentais da república e a proteção social

O artigo 3º da Constituição Federal estabelece os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, criando verdadeiras metas ou programas de ação estatal que devem orientar as políticas públicas e a atuação dos poderes constituídos. Entre esses objetivos, destacam-se: a) construir uma sociedade livre, justa e solidária; b) garantir o desenvolvimento nacional; c) erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; e d) promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

A seguridade social constitui instrumento privilegiado para a realização desses objetivos constitucionais. Como explica Carlos Alberto Pereira de Castro (2016, p. 45),

a proteção social é essencial para a construção de uma sociedade justa e solidária, na medida em que redistribui recursos, oferece proteção aos mais vulneráveis e promove a inclusão social. A erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais, objetivos expressamente consagrados pela Constituição, não podem ser alcançados sem um sistema robusto de seguridade social que garanta renda mínima, acesso universal à saúde e proteção nas contingências da vida.

O princípio da solidariedade, que permeia todo o sistema de seguridade social, reflete-se na forma de financiamento (mediante contribuições de todos os que têm capacidade contributiva) e na distribuição de benefícios e serviços (priorizando os mais necessitados). A solidariedade social, portanto, não constitui apenas um valor abstrato, mas um princípio jurídico operativo que fundamenta e legitima a redistribuição de recursos através da seguridade social.

3.3 A ordem social constitucional e o primado do trabalho

O Título VIII da Constituição Federal, dedicado à Ordem Social, tem como base o primado do trabalho e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais (artigo 193). Essa disposição programática estabelece que todas as normas e políticas da ordem social devem ter como referência central o trabalho humano e buscar a realização do bem-estar coletivo e da justiça social.

José Afonso da Silva (2014, p. 831) esclarece que

o primado do trabalho significa que o trabalho constitui o fundamento da ordem social, não apenas como atividade econômica, mas como elemento estruturante da condição humana e da organização social. A valorização do trabalho humano, consagrada também como fundamento da ordem econômica pelo artigo 170 da Constituição, impõe a proteção do trabalhador e das condições dignas de trabalho, bem como a garantia de proteção social para aqueles que não podem trabalhar.

O bem-estar social, objetivo da ordem social, exige a satisfação das necessidades vitais da população, incluindo alimentação, saúde, educação, moradia, segurança econômica e proteção social. A justiça social, por sua vez, implica a distribuição equitativa dos recursos sociais, a redução das desigualdades e a proteção dos mais vulneráveis. A seguridade social constitui, assim, elemento central da ordem social constitucional ao articular proteção ao trabalho, garantia de bem-estar e promoção da justiça social.

3.4 Os direitos sociais como direitos fundamentais

O artigo 6º da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 90/2015, estabelece que

são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Embora localizado no Capítulo II do Título II, dedicado aos Direitos e Garantias Fundamentais, esse dispositivo tem plena eficácia normativa e consagra os direitos sociais como autênticos direitos fundamentais, ainda que de estrutura e regime jurídico diferenciados em relação aos direitos de defesa ou liberdades públicas. Como ensina Gilmar Ferreira Mendes (2017, p. 645),

os direitos sociais são direitos a prestações, que exigem do Estado a realização de políticas públicas e a alocação de recursos orçamentários para sua concretização. Diferentemente dos direitos de defesa, que impõem abstenções estatais, os direitos sociais demandam ações positivas do Estado. Todavia, essa diferença estrutural não lhes retira o caráter de direitos fundamentais, dotados de aplicabilidade imediata, vinculatividade e proteção contra retrocessos, nos termos do artigo 5º, parágrafo 1º, da Constituição.

A fundamentalidade dos direitos sociais é reforçada pela cláusula de abertura do artigo 5º, parágrafo 2º, da Constituição, que estabelece que

os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

Além disso, o artigo 5º, parágrafo 3º, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabelece que os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. Essa previsão permitiu que o Decreto Legislativo nº 186/2008 e o Decreto nº 6.949/2009 incorporassem ao ordenamento brasileiro, com

status de norma constitucional, a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que, em seu artigo 28, reconhece expressamente o direito à proteção social.

3.5 A seguridade social como direito fundamental autônomo

A Constituição Federal de 1988 dedica todo um capítulo específico à seguridade social (Capítulo II do Título VIII, artigos 194 a 204), demonstrando a importância conferida pelo constituinte originário a essa matéria. O artigo 194 estabelece que “a seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social” (Brasil, 1988).

Essa disposição constitui norma definidora da seguridade social, estabelecendo sua natureza (conjunto integrado de ações), seus agentes (Poderes Públicos e sociedade) e suas finalidades (assegurar direitos relativos à saúde, previdência e assistência social). A configuração da seguridade social como direito fundamental autônomo, além das menções específicas à saúde, previdência social e assistência social, decorre da necessidade de compreensão sistêmica e integrada da proteção social.

Como observa Daniel Machado da Rocha (2014, p. 156),

a seguridade social não pode ser reduzida à mera soma de três políticas públicas autônomas, mas constitui um sistema integrado, fundado em princípios comuns, financiado por fontes diversificadas e destinado a proporcionar proteção integral aos cidadãos. A integração entre saúde, previdência e assistência social permite a complementaridade de ações, evita lacunas de proteção e assegura maior efetividade aos direitos sociais.

A fundamentalidade do direito à seguridade social manifesta-se, ainda, em sua proteção contra retrocessos, sua aplicabilidade imediata, sua vinculatividade em relação a todos os poderes públicos e sua exigibilidade judicial, temas que serão aprofundados nas seções subsequentes deste trabalho.

4 ESTRUTURA NORMATIVA DA SEGURIDADE SOCIAL: SAÚDE, PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

A seguridade social brasileira organiza-se em três vertentes distintas, porém integradas: saúde, previdência social e assistência social. Cada uma dessas políticas tem características próprias, princípios específicos, formas diferenciadas de acesso e financiamento, mas todas integram o sistema único de proteção social estabelecido pela Constituição Federal de 1988. A análise dessas três

vertentes permite compreender a amplitude e a complexidade do direito fundamental à seguridade social.

4.1 Saúde como direito de todos e dever do Estado

A saúde constitui a primeira e mais ampla vertente da seguridade social, sendo definida pelo artigo 196 da Constituição Federal como “direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação” (Brasil, 1988).

Essa disposição constitucional consagra a universalidade do direito à saúde, rompendo com o modelo anterior que limitava o acesso aos serviços de saúde aos segurados da previdência social e seus dependentes. A universalização significa que todas as pessoas, independentemente de contribuição prévia, inserção no mercado de trabalho ou condição socioeconômica, têm direito de acesso às ações e serviços de saúde.

O artigo 198 da Constituição estabelece que as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada, constituindo um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo; II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais; III - participação da comunidade.

O Sistema Único de Saúde (SUS), regulamentado pelas Leis nº 8.080/1990 e 8.142/1990, constitui uma das maiores conquistas democráticas brasileiras, garantindo acesso universal e gratuito a serviços de saúde de todos os níveis de complexidade. Como observa Sueli Gandolfi Dallari (2009, p. 92),

o SUS representa um sistema público, universal, gratuito e descentralizado de saúde, fundamentado nos princípios da integralidade, equidade, universalidade e participação social. Trata-se de experiência singular no mundo, ao garantir acesso universal em um país de dimensões continentais e com enormes desigualdades regionais e sociais.

O financiamento do SUS é compartilhado pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 29/2000, e regulamentado pela Lei Complementar nº 141/2012, que fixou percentuais mínimos de aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde.

4.2 Previdência social: caráter contributivo e filiação obrigatória

A previdência social, segunda vertente da seguridade social, é definida pelo artigo 201 da Constituição Federal como regime de caráter contributivo e de filiação obrigatória, destinado a atender contingências específicas mediante a concessão de benefícios pecuniários aos segurados e seus dependentes. Diferentemente da saúde, que é universal e não contributiva, a previdência social exige contribuição prévia como condição para acesso aos benefícios.

O Regime Geral de Previdência Social (RGPS), administrado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), cobre os trabalhadores da iniciativa privada, os servidores públicos não efetivos e os trabalhadores autônomos. O artigo 201 da Constituição estabelece que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá aos seguintes eventos:

- cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;
- proteção à maternidade, especialmente à gestante;
- proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;
- salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;
- pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes.

A legislação infraconstitucional que regulamenta o RGPS está consolidada na Lei nº 8.213/1991 (Plano de Benefícios) e na Lei nº 8.212/1991 (Plano de Custeio). Como explica Fábio Zambitte Ibrahim (2018, p. 178),

o Regime Geral de Previdência Social fundamenta-se no princípio da solidariedade intergeracional e interprofissional, mediante o qual os trabalhadores ativos financiam os benefícios dos inativos, e os que possuem maior capacidade contributiva subsidiam os que possuem menor capacidade. Trata-se de regime de repartição simples, em que as contribuições arrecadadas são imediatamente utilizadas para pagamento dos benefícios em manutenção.

Além do RGPS, a Constituição prevê a existência de regimes próprios de previdência social para os servidores públicos efetivos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios (artigo 40), que têm regras específicas e financiamento próprio. Existe ainda a previdência complementar, de caráter facultativo e natureza privada, regulada pelo artigo 202 da Constituição.

4.3 Assistência social: universalidade não contributiva

A assistência social, terceira vertente da seguridade social, é definida pelo artigo 203 da Constituição Federal como política não contributiva, destinada a quem dela necessitar, com os seguintes objetivos:

- a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- o amparo às crianças e adolescentes carentes;
- a promoção da integração ao mercado de trabalho;
- a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;
- a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não ter meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

A assistência social foi regulamentada pela Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), Lei nº 8.742/1993, posteriormente reorganizada pelo Sistema Único de Assistência Social (SUAS), instituído pela Norma Operacional Básica NOB/SUAS de 2005 e consolidado pela Lei nº 12.435/2011.

Como observa Aldaíza Sposati (2009, p. 15),

a assistência social constitui política pública de direito, não contributiva, destinada aos cidadãos em situação de vulnerabilidade e risco social. Diferentemente da noção tradicional de assistencialismo, baseada na benevolência e na caridade, a assistência social como direito implica responsabilidade estatal, participação social e garantia de mínimos sociais. O SUAS organiza-se de forma territorializada, descentralizada e participativa, oferecendo serviços, programas, projetos e benefícios de proteção social básica e especial.

Entre os benefícios assistenciais, destaca-se o Benefício de Prestação Continuada (BPC), previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição, que garante um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais que comprovem não ter meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. O BPC constitui importante instrumento de redistribuição de renda e combate à pobreza extrema, beneficiando atualmente mais de 4,5 milhões de pessoas.

A estrutura tripartite da seguridade social brasileira, articulando saúde universal, previdência contributiva e assistência social não contributiva, permite uma proteção social ampla e diversificada, capaz de atender diferentes necessidades e situações. A integração entre essas três vertentes constitui característica distintiva e inovadora do modelo constitucional brasileiro de proteção social.

5 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS ESPECÍFICOS DA SEGURIDADE SOCIAL

O artigo 194, parágrafo único, da Constituição Federal estabelece os princípios e objetivos específicos que devem orientar a organização da seguridade social, complementando os princípios gerais do Estado Democrático de Direito e os fundamentos da ordem social. Esses princípios constituem vetores interpretativos e normativos que vinculam o legislador, o administrador público e o juiz na concretização do direito fundamental à seguridade social.

5.1 Universalidade da cobertura e do atendimento

O inciso I do parágrafo único do artigo 194 estabelece o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento como primeiro e fundamental princípio da seguridade social. Esse princípio desdobra-se em duas dimensões: a universalidade subjetiva (cobertura) e a universalidade objetiva (atendimento).

A universalidade da cobertura significa que a proteção social deve alcançar todas as pessoas, sem discriminações ou exclusões arbitrárias. Como ensina Marcelo Leonardo Tavares (2014, p. 156),

a universalidade subjetiva ou de cobertura implica que todos os residentes no País devem ser protegidos pela seguridade social, seja mediante a vertente da saúde (universal), da previdência social (para os que contribuem) ou da assistência social (para os necessitados). Não pode haver pessoas desprotegidas ou excluídas do sistema de seguridade social.

A universalidade do atendimento, por sua vez, refere-se à amplitude das contingências sociais cobertas, devendo o sistema de seguridade social proteger contra todos os principais riscos sociais: doença, invalidez, morte, velhice, desemprego, maternidade, reclusão, entre outros. Quanto mais abrangente a proteção, maior a efetivação do princípio da universalidade.

5.2 Uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços

O inciso II consagra o princípio da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais. Esse princípio foi introduzido para corrigir as históricas desigualdades entre trabalhadores urbanos e rurais, que, no regime anterior à Constituição de 1988, tinham regras e benefícios diferenciados e discriminatórios.

A uniformidade significa que devem ser idênticas as normas que regem a concessão de benefícios e prestação de serviços, independentemente de o beneficiário ser trabalhador urbano ou

rural. A equivalência assegura que os valores dos benefícios sejam proporcionais, impedindo tratamentos discriminatórios injustificados.

5.3 Seletividade e distributividade na prestação dos benefícios

O inciso III estabelece o princípio da seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços. Embora possa parecer contraditório com o princípio da universalidade, trata-se de regra que permite a focalização de recursos em grupos mais vulneráveis e necessitados.

Como explica Carlos Alberto Pereira de Castro (2016, p. 89),

a seletividade permite ao legislador escolher, dentre as diversas contingências sociais possíveis, quais serão efetivamente protegidas, considerando as possibilidades orçamentárias e as necessidades sociais prioritárias. A distributividade, por sua vez, implica distribuir os recursos disponíveis de forma a beneficiar preferencialmente os grupos em maior situação de necessidade e vulnerabilidade social.

Esse princípio fundamenta, por exemplo, a concessão de benefícios apenas aos segurados de baixa renda (como salário-família e auxílio-reclusão), a exigência de comprovação de miserabilidade para acesso ao Benefício de Prestação Continuada, e a priorização de investimentos em regiões mais carentes.

5.4 Irredutibilidade do valor dos benefícios

O inciso IV consagra o princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios, garantindo que, uma vez concedido um benefício previdenciário ou assistencial, seu valor nominal não poderá ser reduzido. Trata-se de garantia de estabilidade e segurança jurídica para os beneficiários.

A irredutibilidade nominal não impede, todavia, a redução do valor real dos benefícios por força da inflação, razão pela qual a Constituição estabelece, no artigo 201, parágrafo 4º, a garantia de reajuste dos benefícios para preservar-lhes o valor real. Como observa Wagner Balera (2014, p. 123),

a irredutibilidade nominal, conjugada com a garantia de reajuste periódico, assegura a manutenção do poder aquisitivo dos benefícios, protegendo os beneficiários contra a corrosão inflacionária e contra eventuais políticas restritivas que pudessem reduzir os valores concedidos.

5.5 Equidade na forma de participação no custeio

O inciso V estabelece o princípio da equidade na forma de participação no custeio, determinando que a contribuição para o financiamento da seguridade social deve ser proporcional à

capacidade econômica do contribuinte. Trata-se de aplicação específica do princípio da capacidade contributiva, previsto no artigo 145, parágrafo 1º, da Constituição.

A equidade no custeio manifesta-se, por exemplo, na progressividade das alíquotas de contribuição previdenciária dos segurados, que variam conforme a remuneração; na isenção ou redução de contribuições para entidades filantrópicas e de microempresas; e na tributação diferenciada de setores econômicos conforme sua capacidade contributiva.

5.6 Diversidade da base de financiamento

O inciso VI consagra o princípio da diversidade da base de financiamento, estabelecendo que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, mediante recursos provenientes de diversas fontes. O artigo 195 da Constituição especifica essas fontes:

- contribuições sociais dos empregadores incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro;
- contribuições sociais dos trabalhadores;
- receitas de concursos de prognósticos (loterias);
- importador de bens ou serviços do exterior.

A diversidade de fontes garante maior estabilidade financeira ao sistema, reduzindo a dependência de uma única base de arrecadação e permitindo que flutuações econômicas em determinado setor sejam compensadas por outras fontes.

5.7 Caráter democrático e descentralizado da administração

O inciso VII estabelece o princípio do caráter democrático e descentralizado da administração da seguridade social, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do governo nos órgãos colegiados. Esse princípio garante a participação social na formulação, implementação e fiscalização das políticas de seguridade social, democratizando a gestão e permitindo controle social sobre os recursos públicos. A gestão participativa materializa-se nos conselhos de saúde, de assistência social e de previdência social, em todos os níveis federativos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O direito fundamental à seguridade social constitui pilar essencial do Estado Democrático de Direito brasileiro, representando a materialização constitucional do compromisso com a dignidade da pessoa humana, a justiça social e a solidariedade. A análise desenvolvida ao longo deste artigo demonstrou que a Constituição Federal de 1988 instituiu um modelo avançado e abrangente de proteção social, articulando saúde universal, previdência contributiva e assistência social não contributiva em um sistema integrado.

A evolução histórica dos sistemas de proteção social, desde as primeiras experiências europeias do século XIX até o constitucionalismo social contemporâneo, evidencia que a seguridade social não constitui mera benevolência estatal, mas direito subjetivo fundamental, exigível judicialmente e protegido contra retrocessos. A trajetória brasileira, marcada por avanços significativos com a Constituição de 1988, mas também por tensões e desafios na implementação do modelo universalista, reflete as contradições de uma sociedade que busca conciliar desenvolvimento econômico com inclusão social e distribuição de renda.

Os fundamentos constitucionais do direito à seguridade social encontram-se solidamente estabelecidos na dignidade da pessoa humana, nos objetivos fundamentais da República, na ordem social baseada no primado do trabalho e no bem-estar social, e no reconhecimento expresso dos direitos sociais como direitos fundamentais. Essa fundamentação impõe ao Estado obrigações positivas de implementação de políticas públicas, alocação de recursos orçamentários e criação de estruturas institucionais adequadas para a efetivação da proteção social.

A estrutura tripartite da seguridade social brasileira, integrando saúde, previdência e assistência social, permite proteção ampla e diversificada, capaz de atender diferentes necessidades e contingências sociais. A saúde, como direito universal e não contributivo, garante acesso de todos aos serviços e ações de promoção, proteção e recuperação da saúde. A previdência social, de caráter contributivo, protege os trabalhadores e seus dependentes contra riscos como doença, invalidez, morte, velhice e desemprego. A assistência social, não contributiva e destinada aos necessitados, oferece proteção àqueles que se encontram em situação de vulnerabilidade social.

Os princípios constitucionais específicos da seguridade social (universalidade da cobertura e do atendimento, uniformidade e equivalência dos benefícios, seletividade e distributividade, irredutibilidade do valor dos benefícios, equidade no custeio, diversidade da base de financiamento e caráter democrático e descentralizado da administração) constituem vetores normativos que devem orientar a interpretação e aplicação de toda a legislação infraconstitucional, impedindo retrocessos e exigindo progressiva ampliação da proteção social.

Todavia a efetivação do direito fundamental à seguridade social enfrenta enormes desafios no contexto contemporâneo. As transformações do mundo do trabalho, com a crescente informalidade, precarização e uberização das relações laborais, questionam o modelo tradicional de previdência social fundamentado na relação de emprego formal. O envelhecimento populacional, fenômeno demográfico inevitável, impõe pressões sobre o sistema previdenciário e exige ajustes nos parâmetros de concessão de benefícios.

Os limites fiscais e as disputas em torno do orçamento público colocam em tensão as demandas por expansão da proteção social e as exigências de equilíbrio fiscal e controle de gastos. As sucessivas reformas da previdência social, implementadas nas últimas décadas, têm predominantemente restringido direitos, elevado requisitos de acesso e reduzido o valor dos benefícios, configurando processos de contrarreforma que contrariam o princípio da vedação do retrocesso social.

Diante desses desafios, torna-se imperativa a defesa intransigente do núcleo essencial do direito fundamental à seguridade social, mediante mobilização social, controle de constitucionalidade das reformas restritivas, interpretação conforme a Constituição e implementação de políticas públicas adequadas. O Poder Judiciário, especialmente o Supremo Tribunal Federal, tem desempenhado papel relevante na proteção dos direitos sociais, embora com oscilações e contradições que refletem as tensões políticas e ideológicas da sociedade brasileira.

A experiência comparada de outros países, especialmente os Estados de Bem-Estar Social europeus, demonstra que é possível conciliar proteção social abrangente com sustentabilidade fiscal, desenvolvimento econômico e inclusão social, desde que haja vontade política, pacto social e tributação progressiva e adequada. Os exemplos escandinavos, com seus sistemas universais e redistributivos, evidenciam que a proteção social não constitui obstáculo ao desenvolvimento, mas, ao contrário, fator de coesão social, estabilidade política e crescimento econômico sustentável.

A abordagem interdisciplinar, articulando Direito Constitucional, Direito Previdenciário, Direito da Seguridade Social e Serviço Social, mostrou-se fundamental para a compreensão adequada da complexidade dos fenômenos sociais relacionados à proteção social. A proteção social não pode ser reduzida a questões meramente jurídicas ou técnicas, devendo ser compreendida em suas dimensões econômica, política, social e ética.

Em conclusão, reafirma-se que o direito fundamental à seguridade social constitui conquista civilizatória irrenunciável, elemento essencial da dignidade humana e instrumento insubstituível de justiça social. Sua efetivação plena exige o fortalecimento dos mecanismos de proteção constitucional, a resistência aos processos de desmonte e mercantilização da seguridade social, a

ampliação da participação social e democrática, e o compromisso ético e político com a construção de uma sociedade mais justa, solidária e inclusiva.

O desafio que se coloca para as próximas gerações é garantir que o projeto universalista e inclusivo inscrito na Constituição Federal de 1988 não seja abandonado em favor de modelos minimalistas, focalistas e residuais de proteção social. A seguridade social brasileira, construída com sacrifícios e lutas sociais, merece ser preservada, aperfeiçoada e expandida, para que todos os cidadãos, especialmente os mais vulneráveis, possam viver com dignidade, segurança e esperança de um futuro melhor.

REFERÊNCIAS

- ALENCAR, Hermes Arrais. **Benefícios previdenciários**. 5. ed. São Paulo: Leud, 2013.
- BALERA, Wagner. **Sistema de seguridade social**. 7. ed. São Paulo: LTr, 2014.
- BARCELLOS, Ana Paula de. **A eficácia jurídica dos princípios constitucionais: o princípio da dignidade da pessoa humana**. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2011.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.
- CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de direito previdenciário**. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.
- DALLARI, Sueli Gandolfi. Direito Sanitário. *In*: ARANHA, Márcio Iorio (org.). **Direito sanitário e saúde pública**. Brasília, DF: Ministério da Saúde, 2009. p. 83-126.
- ESPING-ANDERSEN, Gøsta. **The three worlds of welfare capitalism**. Princeton: Princeton University Press, 1991.
- IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de Direito Previdenciário**. 23. ed. Niterói: Impetus, 2018.
- MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Curso de Direito Previdenciário**. 6. ed. São Paulo: LTr, 2015.
- MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Paris: ONU, 1948.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais**. Nova York: ONU, 1966.
- ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção n. 102 [sobre] Normas Mínimas de Seguridade Social**. Genebra: OIT, 1952.

ROCHA, Daniel Machado da; BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. **Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social**. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 12. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional positivo**. 37. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

SPOSATI, Aldaíza. Modelo brasileiro de proteção social não contributiva. *In*: BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome; Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura. **Concepção e gestão da proteção social não contributiva no Brasil**. Brasília, DF: MDS; UNESCO, 2009. p. 13-55.

TAVARES, Marcelo Leonardo. **Direito previdenciário**: regime geral de Previdência Social e regimes próprios de Previdência Social. 12. ed. Niterói: Impetus, 2014.